AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA/RS

PROCESSO Nº 5000592-45.2012.8.21.0141
INVENTÁRIO
ESPÓLIO DE SANTINO ANTÔNIO DA SILVA

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial representada neste ato pelo Dr. Guilherme Caprara, OAB/RS 60.105, nomeada nos autos do processo acima indicado, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue:

1. ACEITAÇÃO DO ENCARGO E PROVIDÊNCIAS

Inicialmente, informa que aceita o encargo e agradece a confiança depositada pelo Juízo em sua nomeação, prometendo desempenhar a função com a presteza exigida pela legislação incidente, pelo que assina desde já o termo de compromisso que segue anexo à presente manifestação.

2. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de ação de inventário ajuizada por ERONI BORGES DA SILVA CONSTANTE, VALDECI BORGES DA SILVA, TERESINHA DOS SANTOS DA SILVA, VALDOMIRO BORGES DA SILVA, ALVACI BORGES DA SILVA, ZOLEIDE TEREZINHA BORGES DA SILVA SANTOS, VILMAR DA SILVA SANTOS, ZENI DE FÁTIMA TAVARES, AILTO BORGES DA SILVA, ÉLIO BORGES DA SILVA, SIRLEI BORGES DA SILVA MARQUES e DIRCEU PISONI MARQUES objetivando a inventariança dos bens deixados em decorrência do óbito de SANTINO ANTONIO DA SILVA, falecido em 22/12/2022.

Indicaram os requerentes, na oportunidade, que a inventariança dos bens seria exercida por ERONI BORGES DA SILVA CONSTANTE arrolando, de outro lado, um

bem imóvel como objeto a ser inventariado (matrícula n.º 34.385 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capão da Canoa/RS), dando à causa o valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Deduziram pedido de gratuidade judiciária e anexaram documentos (EVENTO 3, PROJUDIC1e 2, fls. 02/53).

Indeferido o pedido de gratuidade judiciária e determinada a intimação dos requerentes para adimplemento das custas processuais (EVENTO 3, PROJUDIC2, fl. 54).

Nomeado inventariante ERONI BORGES DA SILVA CONSTANTE mediante compromisso, assim como determinada apresentação das primeiras declarações e negativas fiscais, acaso desnecessárias citações (EVENTO 3, PROJUDIC2, fl. 58).

Termo de inventariante anexado no EVENTO 3, PROJUDIC2, fl. 59.

Postulada a citação de VENIRA LUCIA GARCIA DA SILVA e BRUNA GARCIA DA SILVA (EVENTO 3, PROJUDIC2, fl. 63).

Citadas VENIRA LUCIA GARCIA DA SILVA e BRUNA GARCIA DA SILVA (EVENTO 3, PROJUDIC2, fls. 65, verso e 66), apresentaram impugnação aos pedidos deduzidos na inicial. Alegaram, em sede preliminar, que o imóvel objeto do inventário é de propriedade do MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA, o qual é ocupado e utilizado pelas demandadas em conjunto com MARCIEL GARCIA, filho da primeira demandada, desde o ano de 1992 (posse).

Indicaram que o extinto jamais foi proprietário do imóvel, tratando-se, pois, de bem público. Sustentaram a inadequação da via eleita para o caso de se discutir a propriedade do imóvel. Postularam a extinção do processo sem resolução do mérito, forte no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, sucessivamente, a sua habilitação nos autos, com a exclusão dos cônjuges indicados na inicial. Anexaram documentos (EVENTO 3, PROJUDIC2, fls. 67/79).

Houve réplica (EVENTO 3, PROJUDIC2, fls. 80/82).

administradorjudicial.adv.br

Concedido o benefício da gratuidade judiciária às demandadas (EVENTO 3, PROJUDIC3, fl. 97).

O Ministério Público declinou de intervir no processo (EVENTO 3, PROJUDIC3, fls. 99 e verso).

Julgado extinto o processo com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (EVENTO 3, PROJUDIC3, fl. 100), tendo os autores apresentado recurso de apelação (EVENTO 3, PROJUDIC3, fls. 101/104).

Apresentadas contrarrazões de apelação pelas demandadas (EVENTO 3, PROJUDIC3, fls. 108/110).

Provido o recurso de apelação para reformar a sentença de extinção (EVENTO 3, PROJUDIC3, fls. 113/114).

Determinada a intimação do inventariante para apresentação das primeiras declarações, assim como para providenciar o plano de partilha e o recolhimento dos tributos incidentes (EVENTO 3, PROJUDIC4, fl. 126).

Os autores pugnaram pela suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses (EVENTO 60), o que restou deferido (EVENTO 62).

Intimadas, as demandadas postularam a extinção do processo em razão do abandono da causa (EVENTO 81).

Intimados, os autores pugnaram pela rejeição do pedido de extinção, assim como pela nomeação de inventariante pelo juízo. Postularam, ainda, a intimação da herdeira ERONI BORGES DA SILVA CONSTANTE para que constitua novo procurador nos autos (EVENTO 103).

Nomeada inventariante VENIRIA LUCIA GARCIA DA SILVA para prosseguimento do processo (EVENTO 106).

administradorjudicial.adv.br

Determinada a intimação da inventariante para dar prosseguimento ao processo sob pena de destituição (EVENTO 164).

Determinada a intimação dos herdeiros para dizerem acerca da nomeação de outro inventariante, diante da inércia do atualmente nomeado (EVENTO 212).

Diante da inércia das partes, nomeada inventariante judicial a MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, oportunidade em que fixados honorários em 2% sobre o valor do monte mor, para o caso de ser irrisório, 02 (dois) salários mínimos.

É a síntese do processo.

3. DAS DILIGÊNCIAS PRELIMINARES COM O OBJETIVO DE ULTIMAR PROCESSO

Analisando detidamente os autos, infere-se que o objeto pretendido inventariar se limita ao imóvel matriculado sob n.º 34.385 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capão da Canoa/RS, cuja matrícula restou anexada na fl. 35 dos autos físicos (EVENTO3 – PROJUDIC1).

Da matrícula depreende-se, por sua vez, que o imóvel pretendido inventariar (ao menos pela situação da matrícula ao tempo de sua expedição) é de propriedade do MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA, recebido por dação em pagamento (Cf. R1).

Ainda, de se destacar que o acórdão proferido, que reformou a sentença extintiva, foi pontual ao determinar que a questão indagada no recurso (exercício da posse e a possibilidade de sua partilha), caracterizada de “maior complexidade”, deveria ser abordada em via ordinária, nos termos do que prevê o art. 984 do Código de Processo Civil (atual art. 612).

O ajuizamento da ação, portanto, compete aos herdeiros que alegam a existência do referido direito (leia-se, os autores do processo de inventário), do que não lançaram mão até a presente data.

administradorjudicial.adv.br

Sem esta providência – *que levaria, inclusive, à suspensão do processo de inventário até a resolução da controvérsia* – o entendimento do inventariante judicial repousaria na impossibilidade de inventariança do imóvel público, na esteira, inclusive, da sentença extintiva de primeiro grau (reformada pelo egrégio Tribunal de Justiça).

EM RAZÃO DO EXPOSTO, requer a Inventariante Judicial:

(a) Seja oficiado ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capão da Canoa para que remeta aos autos cópia atualizada da matrícula registrada sob o n.º 34.385, de modo que se possa verificar a atual situação da propriedade do bem objeto do inventário;

(b) Sejam intimados os autores para que, em prazo assinado pelo juízo e de forma derradeira, digam acerca do ajuizamento de demanda para discussão acerca do direito de posse sustentado no âmbito do recurso de apelação por eles interposto, sob pena de preclusão da matéria;

(c) Desde já, uma vez verificada a propriedade do imóvel em favor do ente público, e diante de eventual inércia dos autores acerca da discussão sobre o direito de posse em sede de ação própria (item "b"), a EXTINÇÃO DO PROCESSO por manifesta falta de interesse processual, forte no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Termos em que pede o deferimento.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Guilherme Caprara – OAB/RS 60.105